



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.526, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE sobre a criação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo vinculado à Controladoria-Geral do Estado, com atuação na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, tem como finalidade sugerir, debater, avaliar e acompanhar a implementação de medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemas de controle, e estratégias de prevenção e combate à corrupção e à impunidade.

Art. 2.º Compete ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção:

I - contribuir para a formulação das diretrizes da política de prevenção e combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pela Controladoria-Geral do Estado e pelos demais órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de prevenção e combate à corrupção e à impunidade;

III - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de prevenção e combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública estadual;

IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade; e

V - realizar estudos e propor medidas de políticas legislativas e administrativas, tendentes a aprimorar a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade.

Art. 3.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, presidido pelo Controlador-Geral do Estado, será composto por 22 (vinte e dois) conselheiros, sendo 11 (onze) titulares e 11 (onze) suplentes:

I - entre as autoridades do Poder Executivo Estadual:

a) o Controlador-Geral do Estado;

b) um representante da Casa Civil do Estado do Amazonas;

c) um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

d) um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

e) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

f) um representante da Secretaria de Administração e Gestão;

II- entre as autoridades públicas convidadas:

a) um representante do Ministério Público Estadual;



Poder Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

b) um representante do Tribunal de Contas do Estado;

c) um representante do Ministério Público Federal;

d) um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, preferencialmente um membro da Frente Parlamentar de Combate à Corrupção deste Poder;

III - entre membro da sociedade civil: um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Amazonas.

§1.º Os membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, titulares e suplentes, do Poder Executivo Estadual, serão designados pelo Governador do Amazonas.

§2.º Os representantes, titulares e suplentes, das autoridades públicas convidadas serão indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão.

§3.º A critério do Presidente do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§4.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção contará com uma Secretaria-Executiva, que será exercida pelo Subcontrolador-Geral do Estado.

§5.º A participação no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção é considerada serviço público relevante não remunerado.

§6.º Os conselheiros suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, e os sucederão, no caso de vacância.

Art. 4.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 5.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção contará com suporte administrativo e técnico da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6.º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata o *caput* deste artigo, será aprovado em reunião deliberativa do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, e publicado pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.